



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

**PAD Nº:** 9889/2017  
**REQUERENTE:** SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL E SISTEMAS ELÉTRICOS  
**REQUERIDO:** COORDENADORIA DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA  
**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ELABORAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR O CARTÓRIO DA 38ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS.

**PARECER**

Trata-se, atualmente, de expediente da Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos - SEMSE (doc. 101609/2018), por meio do qual encaminha Termo de Referência para nortear a contratação de serviços de engenharia para realização de estudos e elaboração de laudo de avaliação imobiliária, para fins de locação do imóvel que abrigará o Cartório Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral de Goiás, sediada na cidade de Goiatuba (doc. 101597/2018).

A fim de instruir o feito, a Seção de Licitações e Compras - SELCO, em diligência que envolveu pesquisa de preços no mercado, obteve 3 (três) propostas (doc. 101774/2018), sendo que a mais vantajosa foi a apresentada pela empresa CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no valor global de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Assim, enquadra a pretensa despesa na hipótese de dispensa de licitação, prevista no art. 24, inciso I, da Lei nº 8666/93 (doc. 101990/2018).

Complementando a instrução, a SELCO anexa, ainda, as certidões de regularidade, referentes à empresa CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS e a seus respectivos sócios, extraídas perante os órgãos aos quais a Lei de Licitações e Contratos Administrativos reputa como necessária tal consulta (doc. 101978/2018).



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

Por sua vez, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade - COFI atesta a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para acobertar a despesa no valor supracitado (doc. 103224/2018).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições - CBAQ ratifica o posicionamento da SELCO e manifesta-se favoravelmente à contratação pretendida, com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o que é corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual opina que seja contratada a empresa CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS, com respaldo nos mencionado dispositivo legal (doc. 103816/2018).

### **É o relatório.**

Da análise dos autos, verifica-se que a solicitação em epígrafe visa à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para realização de estudos e elaboração de laudo de avaliação do imóvel mencionado no item 4.1 do Termo de Referência acostado mediante o doc. 101597/2018, nos moldes das NBRs 14.653-1 e 14.653-2 e Instrução Normativa SPU nº 2/2017, para fins de locação de imóvel para abrigar o Cartório Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral de Goiás, sediada na cidade de Goiatuba.

Nesse contexto, calha salientar que, conforme consignado no aludido Termo de Referência, a contratação em análise justifica-se *“pela necessidade de se arbitrar, de forma técnica e científica, o valor de locação do referido imóvel, aliada à inexistência de servidores no quadro de pessoal deste Tribunal com capacitação adequada para tal atividade e solicitação da Instrução Normativa nº 02/2017 da Secretaria do Patrimônio da União”*.

Oportuno também mencionar que a proposta mais vantajosa, dentre as colhidas pela SELCO, foi a apresentada pela empresa CÂMARA DE VALORES



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS (docs. 101774/2018, 101777/2018 e 101990/2018), no valor global de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), sendo que a referida sociedade empresária está regular perante os órgãos reputados como de consulta obrigatória pela Lei nº 8.666/93, conforme se verifica nas certidões do doc. 101978/2018.

Ademais, tendo em vista o seu valor total, a contratação almejada, por meio de dispensa de licitação, está escorada no art. 24, inciso I<sup>1</sup>, da Lei nº 8.666/93, cujo limite máximo, nos termos do art. 23, inciso I, alínea “a”<sup>2</sup>, do mesmo diploma legal, é de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), o qual, portanto, foi observado.

Ressalte-se, ainda, por importante, que a CBAQ, em sua manifestação contida no doc. 103816/2018, assevera que *“a situação em tela não se configura fracionamento de despesas”*, uma vez que, por ocasião do respectivo enquadramento, a SELCO consignou que *“(…) neste exercício financeiro as contratações de serviços da mesma natureza que os pretendidos nestes autos (…) não superaram o limite imposto pelo artigo 24, inciso I, da Lei 8.666/1993, conforme documento 101829/2018 (…)”* (doc. 101990/2018).

Outrossim, existe disponibilidade financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da COFI (doc. 103224/2018).

Por derradeiro, insta consignar que, consoante a parte final do *caput* do art. 62<sup>3</sup> da Lei nº 8.666/93, não se faz necessário instrumento de contrato para formalizar o pretenso ajuste.

1 Art. 24. É dispensável a licitação: I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (...) (grifos nossos)

2 Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia: a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); (...) (Redação dada pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018) (grifos nossos)

3 Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

Nesse sentido, considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nos entendimentos favoráveis da Seção de Licitações e Compras e da Secretaria de Administração e Orçamento, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral não vislumbra óbice à contratação da empresa CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS, CNPJ 01.604.586/0001-66, para o fornecimento de serviços de engenharia para realização de estudos e elaboração de laudo de avaliação imobiliária para fins de locação de imóvel para abrigar o Cartório Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral de Goiás, sediada na cidade de Goiatuba, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93, condicionado à regularidade da contratada perante os órgãos legais.

É o parecer.

Goiânia, 1º de novembro de 2018.

Relton Pereira dos Reis  
Assistente VI

Milena Jorge Gonçalves  
Assistente VI  
ASJUD

**De acordo.**

À apreciação do Diretor-Geral.

Goiânia, 1º de novembro de 2018.

Luciana Mamede Silva  
Assessora-Chefe  
**Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
DIRETORIA-GERAL**

**DESPACHO**

**Acolho o parecer.**

Diante das informações e documentos constantes dos autos, da necessidade de atender o interesse desta Administração quanto à contratação em tela, das informações colacionadas pela Seção de Licitações e Compras, do atestado de disponibilidade orçamentária e financeira para custear a pretensa despesa, do seu enquadramento e do posicionamento favorável da Secretaria de Administração e Orçamento, **autorizo** a contratação da empresa CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS, CNPJ 01.604.586/0001-66, por meio de dispensa de certame licitatório, com substrato no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo objeto é o fornecimento de serviços de engenharia para realização de estudos e elaboração de laudo de avaliação imobiliária para fins de locação do imóvel para abrigar o Cartório Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral de Goiás, sediada na cidade de Goiátuba, **no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)**.

Em tempo, registro a necessidade de observância da regularidade da supracitada empresa no momento da contratação.

**Encaminhem-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão de nota de empenho.

Goiânia, 1º de novembro de 2018.

**Wilson Gamboge Júnior**  
**Diretor-Geral**